



Número: **0600545-68.2020.6.16.0130**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600545-68.2020.6.16.0130**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600545-68.2020.6.16.0130 que, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por serem as partes passivas manifestamente ilegítimas.**

**(Representação com pedido liminar proposta por Marcos Cichocki , candidato a prefeito no município de Santa Izabel do Oeste e Oneide Miguel Matciulevcz Junior, candidato a vice prefeito no mesmo município e Joao Antonio Scheneider, candidato a vereador pelo PDT, em face de Jean Catto e Moacir Maróstica, alegando a prática de propagação de fake news difamatórias, através da rede social Whatsapp. Aduzem que os Representados vem compartilhando em grupo de WhatsApp postagens/vídeos contendo propaganda eleitoral ilícita e Fake News, com ameaças com único objetivo de atingir a campanha dos representantes -vídeo esse gravado pelo Senhor Fábio Santos Walendorf-apoiador da campanha dos representados. No segundo 0:48 do vídeo, o Representado Fábio menciona: "População de Santa Izabel do Oeste. Votar para um vereador desses, é votar para um ladrão, saiba que vocês estão colocando um ladrão dentro da prefeitura." No minuto 1:36, o representado continua: "A equipe de vocês, são um jaguara, que equipe que vocês tem? Vão pagar as contas que deve. Candidato a Prefeito (...) porque o Vice Prefeito foi preso?"; e por ai segue... No minuto 2:35: "E você mano polenta, você é um ladrão, ladrão".)RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCOS EUGENIO CICHOCKI PREFEITO (RECORRENTE)	SUELEN CRISTINA VIANA CORA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	SUELEN CRISTINA VIANA CORA (ADVOGADO)
MARCOS EUGENIO CICHOCKI (RECORRENTE)	SUELEN CRISTINA VIANA CORA (ADVOGADO)
ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR (RECORRENTE)	SUELEN CRISTINA VIANA CORA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JEAN PIERR CATTO PREFEITO (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) RODRINEI CRISTIAN BRAUN (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 MOACIR MAROSTICA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) RODRINEI CRISTIAN BRAUN (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
JEAN PIERR CATTO (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) RODRINEI CRISTIAN BRAUN (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
MOACIR MAROSTICA (RECORRIDO)	HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN (ADVOGADO) BETANIA COMIN MIOLA (ADVOGADO) FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (ADVOGADO) PEDRO SINHORI (ADVOGADO) SEGIO SINHORI (ADVOGADO) RODRINEI CRISTIAN BRAUN (ADVOGADO) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21498 216	30/11/2020 10:59	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REL 0600545-68.2020.6.16.0130

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS EUGENIO CICHOCKI PREFEITO, ELEICAO 2020 ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR VICE-PREFEITO, MARCOS EUGENIO CICHOCKI, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - PR0093249

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - PR0093249

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - PR0093249

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - PR0093249

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JEAN PIERR CATTO PREFEITO, ELEICAO 2020 MOACIR MAROSTICA VICE-PREFEITO, JEAN PIERR CATTO, MOACIR MAROSTICA

Advogados do(a) RECORRIDO: HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641, BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR34640, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

Advogados do(a) RECORRIDO: HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641, BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR34640, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

Advogados do(a) RECORRIDO: HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641, BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR34640, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

Advogados do(a) RECORRIDO: HALLYNNE FRANCYELLE SPADA RANZAN - SC0036641, BETANIA COMIN MIOLA - PR0099710, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI - PR0030885, PEDRO SINHORI - PR57535, SEGIO SINHORI - PR0040800, RODRINEI CRISTIAN BRAUN - PR34640, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR0026366

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Eugenio Cichocki e Oneide Miguel Matciulevicz Junior em face de sentença proferida pela 130ª Zona Eleitoral, de



Realeza/PR, que julgou extinta a representação sem julgamento do mérito, por reconhecer manifesta ilegitimidade passiva (ID 16966466).

Irresignados, os Representantes interpuseram recurso em 02/11/2020 (ID 16966666), alegando que os Recorridos vem compartilhando em grupos de Whatsapp postagens/vídeos contendo propaganda eleitoral ilícita e fake news com ameaças com o único objetivo de atingir a campanha dos representantes. Ao final, requereram a concessão de liminar para que os recorridos retirassem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo com a fake news, bem como postularam o provimento do recurso para afastar a ilegitimidade passiva, devolvendo-se os autos a origem para julgamento ou para que fosse julgado o mérito nesta Corte, caso se entenda que a causa está madura.

Em sede de contrarrazões (ID 16967266), os Recorridos argumentaram que não há qualquer irregularidade que possa ser imputada aos representados, na medida que a confecção do vídeo não foi imputada a eles e que não possuem vínculos com aquela pessoa, bem como não existem provas da sua participação em relação à propaganda questionada.

A medida liminar foi indeferida por este Relator (ID 17069616).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, ante a intempestividade (ID 17795766).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 20773666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

**Decido.**

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

**§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)**



Já o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas em dia:

*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).*

No presente caso, em consulta ao PJE de 1º grau, observe que, proferida e registrada a sentença em 30/10/2020, houve sua publicação do Mural Eletrônico no dia 30/10/2020.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 31/10/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 02/11/2020 (ID 16966616).

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná<sup>2</sup>, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Marcos Eugenio Cichocki e Oneide Miguel Matciulevicz Junior.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

<sup>2</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

